



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13841.000211/2003-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.940 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2016
Matéria Compensação - Saldos Negativos de IRPJ e CSLL
Recorrente PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO.COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. ESTIMATIVAS COMPENSADAS/QUITADAS.

Comprovado nos autos, a efetiva quitação das estimativas mensais do tributo e, mediante apresentação da contabilidade, o valor do IRRF que compõe o Saldo Negativo do IRPJ/CSLL, restitui-se o crédito e homologam-se as compensações até o limite comprovado.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para reconhecer em parte o saldo negativo de IRPJ pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido e negar o provimento em relação ao saldo negativo de CSLL, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Impresso em 26/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Rogério Aparecido Gil, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 14-45.224/13 exarado pela Sexta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, e-fls. 396 a 497, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados na Declaração de Compensação (formulário) e nos Per/Dcomp (Pedidos de Restituição e Declaração de Compensação) – e-fls. 03 e 04 e 20 a 26.

No Despacho Decisório emitido pela autoridade *a quo*, e-fls. 216 a 223, os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, relativo ao ano-calendário de 2002, pleiteados como direitos creditórios pela contribuinte, foram minuciosamente examinados quanto à sua composição, ou seja, pagamentos e compensações de estimativas e IRRF, informados pela declarante na DIPJ/03.

Em apertada síntese, a autoridade administrativa concluiu que o deferimento do direito creditório deveria ser parcial, pois ao retroagir às quitações de estimativas (por pagamento e compensações com saldos negativos de períodos anteriores) e verificar junto às DIRF entregue pelas fontes pagadoras, no ano-calendário de 2000, constatou que as estimativas não poderiam ter sido compensadas conforme declarado em DCTF pela contribuinte, pois não houve Saldo Negativo de IRPJ/CSLL apurado em 1999, bem como houve divergência quanto ao IRRF informado na DIPJ/01 e nas DIRF entregues.

Para melhor visualizar-se, em suma:

<u>AC 2002 - R\$</u>	
SNIRPJ declarado	271.764,93
IRRF (confirmado).....	82.479,53
Estimativas (DCTF e DIPJ).....	817.613,96
(Estimativas compensadas com períodos anteriores	220.842,44)
(Estimativas pagas efetivamente confirmadas.....	596.771,52)

<u>AC 2001 - R\$</u>	
SNIRPJ declarado	220.842,44
IRRF (declarado).....	7.508,30

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Impresso em 26/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IRRF (confirmado).....	5.930,70.....diferença...	1.577,60
Estimativas (DCTF e DIPJ).....	213.334,14	
(Estimativas compensadas com períodos anteriores	136.227,53)	
(Estimativas pagas efetivamente confirmadas.....	77.106,61)	
<u>AC 2000 - R\$</u>		
SNIRPJ declarado	136.227,53	
IRRF (declarado).....	73.637,74	
IRRF (confirmado).....	67.349,93.....diferença...	6.287,81
Estimativas (DCTF e DIPJ).....	638.685,01	
(Estimativas compensadas com períodos anteriores	129.990,95)	
(Estimativas pagas efetivamente confirmadas.....	543.519,86)	

As estimativas compensadas não foram validadas pela autoridade administrativa, no valor total de R\$ 129.990,95, porque verificou na DIPJ/00 (ano-calendário 1999) e não encontrou apuração de Saldo Negativo de IRPJ no campo próprio para o preenchimento deste valor. Também acusou que nos anos anteriores (1995 a 1998) a contribuinte não informou Saldo Negativo de IRPJ.

Por conseguinte, glosou, em 2000, o valor de pagamento por estimativas compensadas (129.990,95), mais a diferença de IRRF não informada em DIRF (6.287,81), reduzindo o Saldo Negativo de IRPJ declarado no valor de R\$ 136.227,53, para R\$ 34.774,57.

Em relação à CSLL, a autoridade *a quo* confirmou os pagamentos das estimativas mensais realizadas pela contribuinte, retroagindo até o ano-calendário de 2000, constatando, todavia, diferença entre o valor declarado em DCTF e DIPJ, relativo ao mês de agosto de 2002.

Em DCTF constou o valor de R\$ 38.601,67, a título de estimativa de CSLL (agosto/2002), valor este efetivamente pago pela contribuinte, enquanto na DIPJ/03, foi informado o valor de R\$ 47.727,23, para o mesmo mês de apuração. A diferença de R\$ **9.126,06**, foi abatida do Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2002, sendo reconhecido um crédito no valor de R\$ 144.129,71, ao invés do valor pleiteado (R\$ 153.255,77).

A contribuinte, em manifestação de inconformidade, insurge-se contra o procedimento da autoridade administrativa na checagem dos valores que compuseram os saldos negativos de períodos anteriores, por entender decaído o direito de assim agir, preliminarmente. Defende, ainda, que os valores informados em DCTF e DIPJ estão tacitamente homologados pelo decurso do prazo, não podendo serem alterados na verificação fiscal. Acusa de nulo o despacho decisório, que deveria ter se limitado a verificar os valores declarados pertinentes ao ano objeto dos pedidos de restituição e declaração de compensação.

No mérito, protesta por não ter sido intimada a esclarecer as diferenças encontradas no ano-calendário de 1999, na DIPJ/00, pois defende que, apesar de na Ficha 13A (linha 16) haver constado valor quitados das estimativas mensais no valor de R\$ 459.897,73, o que resultou em saldo de IRPJ "zerado", a Ficha 12 informa o valor correto de estimativas recolhidas durante o ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 555.062,88, o que gera a diferença de R\$ 95.165, 15, valor suficiente para compensar as estimativas do ano-calendário de 2000 (fevereiro e março) e assim em diante. Estes valores foram recolhidos por DARF - R\$ 55.165,15 e R\$ 40.000,00, anexados.

Também houve erro ao informar que a estimativa de janeiro de 2000 fora compensada, quando foi efetivamente paga, via DARF, que também anexa, no valor de R\$ 34.825,80.

Ataca as glosas fiscais dos valores informados a título de IRRF a compensar com os valores de IRPJ devidos, relativas aos anos de 2000 e 2001 (R\$ 6.287,81 e R\$ 1.577,60), apresentando documentação comprobatória dos valores totais (R\$ 73.637,74 e R\$ 7.508,30).

No que respeita ao Saldo Negativo de CSLL, diz ter cometido equívoco ao preencher a DCTF relativa ao mês de julho de 2002, pois o valor correto é efetivamente R\$ 47.727,73, sendo que R\$ 38.601,67 foi efetivamente recolhido por DARF e a diferença, R\$ 9.126,06, é valor devidamente compensado na forma permitida pela legislação vigente (documentação - Anexo 03).

A Turma Julgadora de Primeira Instância rebateu as razões de defesa da contribuinte, restando assim ementado o acórdão guerreado:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ/CSLL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR A FORMAÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

Somente créditos líquidos e certos são passíveis de compensação. Se o crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ/CSLL, em cujo cálculo interferem créditos apurados em anos anteriores, é necessária a análise desses períodos. Esse procedimento não se confunde com a atividade de lançamento, cujo direito se extingue com o decurso do prazo de decadência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à demonstração da existência e da

liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL

Ano-calendário: 2002

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar divergência nos valores de débitos informados, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, impede o reconhecimento de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente declarados/confessados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação de preterição do direito de defesa é improcedente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal do despacho decisório permitem à contribuinte desenvolver plenamente sua defesa.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 416 a 421, instruído com documentos de e-fls. 423 a 589 e 598 a 631., reiterando alguns dos termos da defesa exordial, atendo-se ao mérito dos valores modificados pela autoridade *a quo*, explicitando todos os valores que compuseram o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, salientando que se houvesse sido devidamente intimada os esclarecimentos teriam sido satisfatoriamente prestados e a documentação correlata, devidamente escriturada, exibida.

Os Anexos I, II e III se compõem de cópias de DCTF, DARF, DIPJ, Folhas dos Livros Diários, Lalur, Notas Fiscais de Serviços, Informes de Rendimentos.

A recorrente solicita o julgamento conjunto deste processo e os processos administrativos nºs 10865.900210/2010-63 e 900211/2010-16, por se tratar de "*matéria comum*".

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

¹ AR – 19/11/2013, e-fls. 415; Recurso – 19/12/2013, e-fls. 416

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Primeiramente, há que se concordar com a recorrente sobre a ausência de intimação para que apresentasse os seus esclarecimentos e exibisse a documentação, inclusive contábil. A verificação dos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2002, que forçosamente fizeram retroagir os exames fiscais nas formas de quitação dos Saldos Negativos de períodos anteriores, uma vez que várias estimativas mensais foram compensadas com estes saldos, sendo feita de forma manual, ou ainda eletrônica, deveria, para evitar equívocos, contar com a participação do contribuinte antes de formalizar-se o Despacho Decisório de indeferimento do direito creditório e ser examinada, no mínimo, a contabilidade. Sobretudo quando trata-se de período em que a compensação dos tributos fazia-se na própria contabilidade.

No entanto, este procedimento, embora não recomendado, não causa nenhum vício capaz de ensejar a nulidade do referido despacho decisório, uma vez que o litígio se instaura após a sua emissão e aos contribuintes é assegurado amplamente exercer sua defesa durante o processo administrativo fiscal, prestigiando-se os princípios inarredáveis do contraditório e ampla defesa. Bem assim, em relação à decisão de primeira instância que passou despercebida de alguns pontos que ora serão ressaltados.

Consoante delimitado no relatório, foram pontuais os fatos que ensejaram os indeferimentos, parciais, dos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002 (DIPJ/03), nos valores de R\$ 271.864,93 e R\$ 153.255,77.

I) Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999

A recorrente suscita que apurou o Saldo Negativo de IRPJ para o ano de 1999 no valor de 95.165,15.

A afirmação da autoridade fiscal é que o resultado do Saldo de IRPJ apurado é zero, fundamentado, unicamente, no espelho da Ficha 13A da DIPJ/00 (e-fls. 136), cuja natureza é meramente informativa, consoante a própria turma julgadora traz à memória. Argumenta que as estimativas recolhidas no ano-calendário em questão foram da ordem de R\$ 459.897,73, consoante preenchido.

Por seu lado, a recorrente insiste em afirmar que incorreu em erro ao preencher a Ficha 13A, mas que a própria DIPJ/00 demonstra na Ficha 12 o valor correto das estimativas calculadas e recolhidas, no valor total de R\$ 555.062,88. Ora, na dúvida dos valores, quais os corretos, deveria, de fato, a recorrente ser chamada aos autos para dirimir a questão.

Ainda mais porque a pesquisa de pagamentos das estimativas mensais de IRPJ para o ano-calendário de 1999, acostada aos autos pela própria autoridade *a quo*, às e-fls. 137, demonstra indubitavelmente que foram alocados os seguintes pagamentos, por DARF, ou

Processo nº 13841.000211/2003-43
Acórdão n.º 1302-001.940

S1-C3T2
Fl. 5

por processo de ressarcimento de IPI, em valores idênticos àqueles defendidos pela recorrente e que constaram da referida Ficha 12:

SINAL08,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO) Fl. 137

DATA: 09/04/08 HORA: 11:22:58 USUARIO: MIRIAM

DELEGACIA: 08112 - LIMEIRA PAG. 1

PERIODO DISP: 01/01/93 A 04/04/08 PERIODO PESQ: 01/02/99 A 28/02/00

CD.RECEITA: 2362 - IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL

54.224.423/0001-14 PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

CONTRIBUINTE DIFERENCIADO							
DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT	
26/02/99	001/0474	26/02/99		2362	5.780,28	ORI	
31/03/99	001/0474	31/03/99		2362	17.914,31	ORI	
29/04/99	001/0474	30/04/99		2362	57.925,14	ORI	
31/05/99	001/0474	31/05/99		2362	44.437,40	ORI	
30/06/99	237/0184	30/06/99		2362	3.866,00	ORI	
30/06/99	009/0001	30/06/99	00138410002679914	2362	40.904,07	ORI	
30/06/99	009/0001	30/06/99	00138410002669951	2362	5.321,16	ORI	
30/07/99	001/0474	30/07/99		2362	57.108,65	ORI	
31/08/99	001/0474	31/08/99		2362	101.665,50	ORI	
30/09/99	001/0474	30/09/99		2362	43.700,32	ORI	
29/10/99	001/0474	29/10/99		2362	44.911,87	ORI	
30/11/99	001/0474	30/11/99		2362	46.636,37	ORI	

SINAL08,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)

DATA: 09/04/08 HORA: 11:23:01 USUARIO: MIRIAM

DELEGACIA: 08112 - LIMEIRA PAG. 2

PERIODO DISP: 01/01/93 A 04/04/08 PERIODO PESQ: 01/02/99 A 28/02/00

CD.RECEITA: 2362 - IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL

54.224.423/0001-14 PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

CONTRIBUINTE DIFERENCIADO							
DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT	
30/11/99	009/0001	30/11/99	00108300083739903	2362	2.320,45	ORI	
30/12/99	237/0184	30/12/99		2362	40.983,47	ORI	
31/01/00	001/0474	31/01/00		2362	41.361,05	ORI	

Para corroborar as informações do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a recorrente exhibe aos autos os DARF relativos aos pagamentos, bem como cópias das DCTF às e-fls 433 a 447, nas quais constaram todos os pagamentos e compensações (já deferidas e alocadas pelo próprio sistema).

Por conseguinte, o total recolhido a título de estimativas mensais de IRPJ perfaz o montante de R\$ 555.062,88 e o Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1999 é o excedente a R\$ 459.897,73, equivocadamente informado na linha 16 da Ficha 13A, ou seja, **R\$ 95.165,15**.

Observo que a autoridade administrativa não confrontou o valor informado pela contribuinte, na DIPJ/00, a título de IRRF (R\$ 185.529,67), reputando-se válido o referido valor.

I) Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Impresso em 26/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I.a) Das estimativas compensadas

As estimativas informadas pela recorrente em DCTF como compensadas com saldos de períodos anteriores foram glosadas, a saber:

De acordo com a informação declarada em DCTF (fls. 105 a 116), o IRPJ devido por estimativa, apurado na DIPJ/2001 (fls. 101 a 104), foi compensado com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 ou recolhido:

Mês	DIPJ/2001	DCTF	Compensação	Pagamento
Janeiro/00	34.825,80	34.825,80	34.825,80	34.825,80
Fevereiro/00	42.471,62	42.471,62	40.000,00	2.471,62
Março/00	57.342,18	57.342,18	55.165,15	2.177,03

O valor do Saldo Negativo de 1999, R\$ 95.165,15, consoante explicitado no item I acima, de fato, é suficiente para quitar as estimativas de fevereiro e março de 2000, nos valores de R\$ 40.000,00 e 55.165,15, indevidamente glosadas pela autoridade *a quo*.

No que respeita o valor de janeiro de 2000, quitado parte com o valor de R\$ 34.825,80 compensado e parte com pagamento, via DARF, no mesmo valor, a recorrente informou que errou na DCTF relativa ao período, pois não compensou nada para a quitação da estimativa de IRPJ relativa a janeiro, mas procedeu ao recolhimento, via DARF, do valor.

A decisão recorrida afirma que este valor já havia sido computado pela autoridade administrativa, o que é verdade.

A recorrente não comprova o pagamento do que seria um segundo recolhimento do mesmo valor e, portanto, é devida a glosa do valor de R\$ 34.825,80, a título de estimativa paga, ou compensada, devendo este valor ser expurgado do Saldo Negativo de IRPJ.

Destarte, o valor das estimativas de IRPJ compensadas relativas aos meses de fevereiro e março estão corretas, mas não o valor referente a janeiro informado como compensado.

II.b) Do IRRF glosado na importância de R\$ 6.287,81

A recorrente informou na DIPJ/01, ano-calendário 2000, o valor a compensar com o IRPJ devido de IRRF da ordem de R\$ 73.637,74.

A autoridade administrativa, sem intimar a contribuinte e sem explicitar quais fontes pagadoras não aceitou a retenção, estas devidamente informadas na DIPJ pertinente (e-fls. 289 e ss), lançou mão do valor consolidado em DIRF, declarado por 31 fontes pagadoras, às e-fls. 120, e computou somente o valor de R\$ 67.349,93.

A recorrente traz um quadro analítico de todas as fontes pagadoras, corroborado pelos informes de rendimentos por estas fornecidos. Do mero cotejo entre as DIRF entregues e registradas nos sistemas da RFB e deste quadro, cujos valores em maioria são totalmente coincidentes, para o ano-calendário de 2000, percebe-se que o valor da glosa praticamente coincide com o valor do IR retido pela Caixa Econômica Federal, cujos Informes de Rendimentos e retenções sofridas esta acostado aos autos às e-fls. 293 e 294, sendo que esta fonte pagadora não constou na pesquisa de DIRF.

Processo nº 13841.000211/2003-43
Acórdão n.º 1302-001.940

S1-C3T2
Fl. 6

Ainda há a fonte pagadora Case Br e Cia, igualmente declarada, mas como já explicado, a autoridade *a quo* não cotejou as fontes pagadoras que entregaram DIRF com aquelas informadas pela declarante, para dirimir as controvérsias existentes.

A recorrente exhibe o registro contábil no Razão (e-fls. 315) das retenções sofridas pela Caixa Econômica Federal:

PINHALENTE S.A. MÁQUINAS AGRICOLAS		Razão Acumulado		Página: 1/1	
Período: 01/01/2000 a 31/12/2000				29/05/2008 - 09:29:37	
Data	Histórico	Referência	Conta Partida	Debito	Credito
	Conta Contabil: 000115.01.00003	252 01.01.05.01.01	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
			Saldo Anterior:	0,00	0,00
04/07/2000	VR.RET.T.R.FONTE S/RENDS.BR.CDB DOCTO: 40721	CR04/07/00/000001	000000.00.00000	2.132,02	
			Total do Período:	2.132,02	0,00
			Saldo do Período:	2.132,02	0,00
04/09/2000	VR.RET.T.R.FONTE S/APL.CDB/RDB.CEF DOCTO: 40702	CR06/09/00/000001	000000.00.00000	2.949,80	
			Total do Período:	2.949,80	0,00
			Saldo do Período:	5.081,82	0,00
04/12/2000	VR.RET.T.R.FONTE S/RENDS.BR.APLIC. DOCTO: 41210	CR04/12/00/000001	000000.00.00000	1.154,20	
29/12/2000	VALOR QUE SE TRANSFERE REF. AD T.R.RET.FONTE S/NS/APLICACOES DURANTE O ANO DE 2000.	CT29/12/00/000134	000215.01.00001		6.236,02
			Total do Período:	1.154,20	6.236,02
			Saldo do Período:	0,00	0,00
			Total dos Movimentos:	6.236,02	6.236,02
			Diferença DIR/CR:	0,00	0,00
				0,00	0,00

Tenho para mim como suficiente estas provas, no presente caso, em vista de a autoridade fiscal não ter envidado quaisquer esforços para esclarecer a divergência dado que possuía informações para tal.

A glosa do valor de R\$ 6.287,81 a título de IRRF compensável no ajuste anual para com o valor devido de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, não procede.

II.c) Conclusão - Saldo Negativo de IRPJ - ano-calendário de 2000

Da análise de todos os documentos que compõem os autos, restou devida a glosa do valor de R\$ 34.825,80, a título de estimativa mensal relativa a janeiro de 2000, compensada, devendo este valor ser expurgado do Saldo Negativo de IRPJ (Estimativas compensadas declaradas no valor de R\$ 129.990,95, para R\$ 95.165,50).

Não restou devida a glosa do IRRF no valor de R\$ 6.287,81.

Daí decorre um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 101.401,73, em contrapartida àquele declarado pela contribuinte no valor de R\$ 136.227,53.

III) Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001

III.a) Das estimativas compensadas/pagas

De plano, o valor informado pela recorrente a título de estimativas de IRPJ pagas/compensadas para o ano-calendário de 2001, DIPJ 2002, não pode subsistir, por insuficiência parcial de Saldo Negativo de IRPJ apurado no período anterior, consoante item "II.a" acima.

Do valor declarado a este título, estimativas mensais de IRPJ, da ordem de R\$ 213.334,14, deve ser abatido o valor de R\$ 34.825,80, resultando em estimativas recolhidas/compensadas no valor total de R\$ 178.508,34.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

III.b) Do IRRF glosado na importância de R\$ 1.577,60

U MATOSINHO MACHADO

Impresso em 26/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente informou na DIPJ/02, ano-calendário 2001, o valor a compensar com o IRPJ devido de IRRF da ordem de R\$ 7.508,30.

A autoridade administrativa, sem intimar a contribuinte e sem explicitar quais fontes pagadoras não aceitou a retenção informada na DIPJ pertinente (e-fls. 330 e 331), lançou mão do valor consolidado em DIRF, declarado por 13 fontes pagadoras, às e-fls. 94, e computou somente o valor de R\$ 5.930,70.

A recorrente traz um quadro analítico de todas as fontes pagadoras, corroborado pelos informes de rendimentos por estas fornecidos. Do mero cotejo entre as DIRF entregues e registradas nos sistemas da RFB e deste quadro, cujos valores são coincidentes, para o ano-calendário de 2001, percebe-se que o valor da glosa praticamente coincide com o valor do IR retido pela empresa Case Brasil e Cia, CNPJ 60.850617/0020-90, informada na DIPJ, sob código de retenção 1708 (sobre serviços prestados), e-fls. 331, sendo a única fonte pagadora que não constou na pesquisa de DIRF.

A recorrente não exhibe o Informe de Rendimentos e retenções sofridas, todavia anexa as cópias das Notas Fiscais (total de 07), com destaque para os valores retidos de IR pela fonte, às e-fls 342 e ss, bem como exhibe o registro contábil no Razão (e-fls. 352):

Conta Contabil: 000115.01.00100 - 6459 - 01.01.05.01.01 - IMPOSTO RENDA RET.FONTE-CLIENTES			
		Saldo Anterior:	0,00
19/01/2001	REF. MOVTO DO CONTAS A RECEBER DE:	CRAZ190101/000002	528,58
19/01/2001	AVA/CASE BRASIL/Nr.:D1//34929/2		
		Total do Período:	528,58
		Saldo do Período:	528,58
31/05/2001	VALOR QUE SE TRANSFERE REF.AO I.R.FONTE	CT310535/000001	000211.98.00003
	S/NF.0037345 DE 08/05/01 DE CASE DO BRASIL LTDA.		153,84
		Total do Período:	153,84
		Saldo do Período:	682,42
21/06/2001	VALOR QUE SE TRANSFERE REF.AO I.R.FONTE	CT210602/000001	000211.98.00003
	S/NF.038419 DE 21/06/01 DE CASE BRASIL & CIA.		154,40
		Total do Período:	154,40
		Saldo do Período:	836,82
31/07/2001	VALOR QUE SE TRANSFERE REF.I.R.FONTE	CT310726/000001	000211.98.00003
	S/NF.038279 DE 05/07/01 DE CASE BRASIL & CIA.		164,46
31/07/2001	VALOR QUE SE TRANSFERE REF.I.R.FONTE	CT310726/000002	000211.98.00003
	S/NF.039033 DE 17/07/01 DE CASE BRASIL & CIA.		153,80
31/07/2001	VALOR QUE SE TRANSFERE REF.I.R.FONTE	CT310726/000003	000211.98.00003
	S/NF.039050 DE 18/07/01 DE CASE BRASIL & CIA.		324,72
31/07/2001	VALOR QUE SE TRANSFERE REF.I.R.FONTE	CT310726/000004	000211.98.00003
	S/NF.039240 DE 26/07/01 DE CASE BRASIL & CIA.		158,29
		Total do Período:	801,27
		Saldo do Período:	1.638,09

Tenho para mim como suficiente esta prova, no presente caso, em vista de a autoridade fiscal não ter envidado quaisquer esforços para esclarecer a divergência dado que possuía informações para tal.

A glosa do valor de R\$ 1.577,60 a título de IRRF compensável no ajuste anual para com o valor devido de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, não procede.

III.c) Conclusão - Saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2001

Resulta, pois, de todo acervo de documentos analisados, que o Saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2001, é da ordem de R\$ 186.016,64, em contrapartida ao valor de R\$ 220.842,44 informado pela contribuinte na DIPJ/02 (em razão da glosa da estimativa que não foi efetivamente compensada em janeiro de 2000, no valor de R\$ 34.825,80.

IV) Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2002

Por todo o exposto, não havendo a autoridade *a quo* procedido a qualquer outra glosa de valores que pudessem influenciar na composição do Saldo Negativo de IRPJ,

direito creditório objeto destes autos, e conseqüente compensação com débitos tributários federais, o referido Saldo deve ser ajustado para R\$ 237.039,13, assim decomposto:

<u>AC 2002 - R\$</u>	
IRPJ	403.440,34
(+) Adicional.....	244.960,23
(-) PAT.....	16.137,61
(-) Fundos Direitos da Criança....	4.034,40
(-) IRRF	82.479,53
(-) Estimativas (efetivamente compensadas/pagas).....	782.788,16
(Estimativas compensadas com períodos anteriores	186.016,64)
(Estimativas pagas efetivamente confirmadas.....	596.771,52)
SNIRPJ apurado	237.039,13
(declarado = 271.764,93)	

V) Saldo Negativo da CSLL relativa ao ano-calendário de 2002

No que respeita ao Saldo Negativo de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal cotejou os pagamentos mensais das estimativas efetivamente realizados com os valores declarados em DCTF e constatou que, com relação ao mês de agosto de 2002, a recorrente informou na DIPJ o valor de R\$ 47.727,73, em confronto com o valor declarado em DCTF e efetivamente pago, da ordem de R\$ 38.601,67.

Desta diferença, R\$ 9.126,06, não foi reconhecido o direito creditório e este é o valor em litígio.

Para comprovar que faz jus ao direito creditório integral, no valor de R\$ 153.255,77, ao invés do já reconhecido valor de R\$ 144.129,71, a recorrente exhibe apenas o DARF já atestado pela autoridade administrativa no valor de R\$ 38.601,67, com mera anotação em seu bojo que o valor de R\$ 9.126,06 teria sido objeto de compensação.

Não traz qualquer outra explicação ou comprovação com qual valor teria sido efetivamente compensado, argumentando, genericamente, no recurso voluntário, que foi compensado nos termos autorizativos da lei.

Destarte, não comprovando a compensação como efetivamente realizada, por meio da documentação hábil e contabilidade, não há que se reconhecer a parcela litigiosa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, deve-se reconhecer que: a) o Saldo Negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, é da ordem de R\$ 237.039,13; b) a recorrente faz jus ao direito

creditório até este limite e a homologação das compensações até este limite, respeitadas as devidas atualizações monetárias, observando-se, na execução deste acórdão, a parcela já deferida pela autoridade *a quo*; e, c) o Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 144.129,71, cujo o direito creditório já foi reconhecido nas instâncias inferiores.

Voto, pelo exposto, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer em parte o saldo negativo de IRPJ pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido e negar o provimento em relação ao saldo negativo de CSLL

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich